



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900002/2017-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.327 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.**

O não conhecimento da manifestação de inconformidade por falha na representação processual, ainda que implique processualmente no indeferimento do pedido de compensação, não implica na inexistência do crédito em si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinando o retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão com análise do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 158-177) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ02 (e-fls. 148-152) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-

fls. 10-18) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 101) que indeferiu pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

O crédito pleiteado pelo contribuinte seria relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, tendo sido apontado como originado através do pagamento realizado no DARF relativo ao código de receita 5993, de fevereiro de 2012. O DD apontou que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou o contribuinte que teria feito a retificação da DCTF e que, a partir da consideração da informação retificada, seu crédito seria líquido e certo.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A inexistência de análise do crédito total pleiteado em julgamento de primeira instância por falta de representação processual implica também inexistir o saldo remanescente.

O seguinte trecho da decisão da DRJ resume os fundamentos adotados:

O direito creditório pleiteado no presente processo refere-se ao saldo remanescente daquele pleiteado no PER/DCOMP 41330.58328.290812.1.7.04-2768.

O PER/DCOMP 41330.58328.290812.1.7.04-2768 está sendo tratado nos autos do processo administrativo nº 10640.909944/2016-38.

No referido processo foi pleiteado direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 215.382,60.

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ/02, por intermédio do Acórdão nº 102-000.072 de 27/08/2020 considerou a manifestação de inconformidade como não conhecida.

(...)

Ora, considerando que no processo administrativo nº 10640.909944/2016-38 foi julgada como não conhecida a manifestação de inconformidade em razão da ausência de representação processual, inexistente saldo credor remanescente a ser analisado eis que o crédito total não compôs o litígio daqueles autos.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em que defendeu a legalidade de seus procedimentos, bem como defendeu o direito creditório, reiterando as razões da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos estão diretamente relacionados com o processo nº 10640.909944/2016-38, sendo tal vinculação inclusive questão fundamental para o posicionamento adotado pela DRJ na decisão recorrida, uma vez que em ambos os processos pleiteia o contribuinte compensações relacionadas ao mesmo DARF. Cumpre, pois, esclarecer tal ponto.

O DARF em questão é relativo ao IRPJ-Estimativa (cód. Receita 5993) da competência de fevereiro de 2012, no valor de R\$215.382,60. Defende a Recorrente, em ambos os processos, que tal pagamento se deu equivocadamente, uma vez que, após reanálise da sua apuração, percebeu que não havia estimativa a pagar naquele período, configurando Pagamento Indevido ou a Maior.

Através do PER/DCOMP n. 41330.58328.290812.1.7.04-2768, controlado no processo n. 10640.909944/2016-38, a Recorrente buscou a utilização parcial daquele crédito, mediante compensação com débitos que, somados, totalizariam R\$44.952,78. Naturalmente, mesmo após tal compensação, subsistiria crédito a ser utilizado.

Já no PER/DCOMP n. 40687.32125.290812.1.3.04-0985 (e os dele derivados), discutido nos presentes autos, a Recorrente buscou a utilização do saldo restante de R\$172.062,97.

Naquele primeiro processo, a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa não foi conhecida, ensejando naturalmente o indeferimento processual daquele pleito.

Por consequência, o despacho decisório proferido nestes autos apontou que o crédito já havia sido objeto de análise em processo anterior com resultado desfavorável ao contribuinte.

E, diante dessa situação, a DRJ proferiu o seguinte entendimento:

Ora, considerando que no processo administrativo nº 10640.909944/2016-38 foi julgada como não conhecida a manifestação de inconformidade em razão da ausência de representação processual, inexistindo saldo credor remanescente a ser analisado eis que o crédito total não compôs o litígio daqueles autos.

Parte do imbróglio parece ter sido causado inclusive por erro de preenchimento do contribuinte na elaboração de referidos PER/DCOMPs, uma vez que os campos “Crédito Informado em Processo Administrativo Anterior” e “Crédito informado em outro PER/DCOMP” foram incorretamente preenchidos com “NÃO”, naturalmente levando à não validação dos dados em cruzamento de informações, como ocorreu no despacho decisório.

Todavia, com a devida vênia, o entendimento da DRJ no acórdão recorrido não pode prosperar.

Em primeiro lugar, pelo fato de que, efetivamente, não houve análise da existência do crédito no primeiro processo 10640.909944/2016-38. O não conhecimento da manifestação de inconformidade por falha na representação processual, ainda que implique processualmente no indeferimento do pedido de compensação, não implica na inexistência do crédito em si. E, portanto, não pode fundamentar, por si só, o indeferimento “automático” de outra compensação baseada no mesmo crédito, ainda mais quando claramente se tratam, cada uma, de utilizações parciais do pagamento indevido.

Ademais, em recente julgamento (Acórdão 1101-001.328), esta Turma deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte no processo n. 10640.909944/2016-38, para reformar a decisão da DRJ que não conheceu daquela manifestação de inconformidade, determinando o retorno dos autos à DRJ para prolação de nova decisão. Portanto, mesmo a questão prejudicial apontada pela DRJ não mais existe.

Por um ou por outro motivo, os autos devem ser devolvidos à DRJ para que seja proferida nova decisão, para que seja apreciado o mérito da manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão, com a análise do direito creditório..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho